

PODER E DANO NO ALTO RIO NEGRO – Etnografia de ritos penais aplicados aos índios de São Gabriel da Cachoeira/AM¹

Felipe Pereira Jucá (UFAM)

RESUMO

Com a redemocratização da República em 1988 foram incorporados novos valores ao texto constitucional e admitiu-se formalmente que o país tem uma matriz plural. Para além disso, foram traçados objetivos claros no artigo 3º, como redução das desigualdades sociais e regionais e promoção do bem de todos, sem preconceitos. Inegavelmente, os indígenas mudaram formalmente de *status* jurídico, tendo reconhecidos seus costumes, sua organização e suas línguas, crenças e tradições (artigo 231), virando a página da tutela. Em São Gabriel da Cachoeira, município localizado no extremo noroeste da Amazônia e que faz fronteira com a Colômbia e a Venezuela, a população indígena é numerosa e diversificada, sendo a maior população indígena do Brasil e o maior número de etnias no mesmo município (IBGE, 2010).

Com a ocupação colonial, a atividade da Igreja e a recente investida em defesa nacional, ali também chegou o poder político com sua estrutura formalmente democrática. Com os Poderes da República presentes, tem-se o Judiciário para exercer, entre outras atividades, o que a doutrina jurídica chama *ius puniendi* - o direito, ou poder-dever, de punir. O Estado encontrou legitimidade em suas práticas numa missão civilizadora e na defesa nacional, permanecendo com seu autoritarismo e discriminação mesmo após o advento da chamada “Constituição Cidadã”. A punição - hoje através do encarceramento - tem sido, no decorrer da história, o modo por excelência de violência simbólica. Ainda que os resultados das penas aplicadas pelo Estado brasileiro sejam absolutamente contraproducentes e que os efeitos do encarceramento se mostrem deletérios, o poder tem atingido os indígenas que estão sob a jurisdição da Comarca de São Gabriel da Cachoeira, pois seguem sendo processados e presos, com seus direitos violados em nome do próprio direito penal e a liberdade vigiada pelo sistema de justiça apoiado no que se chama Estado Democrático de Direito, perpetuando o etnocídio, a desvalorização cultural e colonização dos indígenas.

Palavras-chave: Constituição Federal. Estado. Índios. Poder. Ritos penais.

¹ V ENADIR - GT.5- Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais perante o direito: práxis jurídicas dentro, fora e contra a ordem.

1. O *locus* etnográfico e cultural

O município de São Gabriel da Cachoeira, localizado no noroeste amazônico, faz fronteira com a Colômbia e a Venezuela. Seus rios Xié, Içana e Uaupés, afluentes do Negro, marcam o território mítico e ancestral ocupado há cerca de três mil anos. De acordo com Domingos Barreto, coordenador regional da Fundação Nacional do Índio – FUNAI e indígena Tukano, aponta que o município conta hoje com vinte e três etnias distintas, numa população estimada de quarenta e cinco mil habitantes. Destes, 76,6% são indígenas autodeclarados, representando 95,5% dos habitantes da zona rural e 57,8% da área urbana². Assim, torna-se importante destacar que o são-gabrielense é, via de regra, pertencente a algum povo indígena. Além da língua portuguesa, há outros três idiomas co-oficiais no território: nheengatu, tukano e baniwa, assim definidos na Lei Municipal 145/2002.

Ao redor do território urbano, há seis terras indígenas demarcadas contidas no território municipal: TI Alto Rio Negro, TI Médio Rio Negro I, TI Médio Rio Negro II, TI Balaio, TI Rio Tea e TI Cué-Cué/Marabitanas. Estima-se 340 comunidades indígenas e 392 sítios. Para Barreto, que conversava ao mesmo tempo que apontava um croqui improvisado em sua mesa marcando os devidos territórios indígenas, “é uma ilha, uma área urbana cercada de terras indígenas por todo lado”. Tamanha diversidade étnica e volume populacional indígena – que também é o terceiro município em tamanho em todo o país – causam, inevitavelmente, o contato simultâneo desses povos com a atividade comercial e a estrutura estatal.

A sede da administração municipal abriga órgãos dos poderes legislativo, executivo e judiciário: prefeitura e suas secretarias, câmara de vereadores, delegacia de polícia, fórum de justiça, coordenadoria regional da Fundação Nacional do Índio, Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI. Há um posto da polícia federal com atuação móvel, que costuma manter três ou quatro agentes. Vilas militares são perceptíveis mesmo antes de acessar a cidade propriamente. Já na BR-307, que liga o porto fluvial e o aeroporto à cidade, se nota pelo menos três vilas, além do Batalhão de Engenharia e do 5º Batalhão de Infantaria na Selva. Não é difícil encontrar viaturas do Exército e homens fardados circulando por São Gabriel da Cachoeira. A cada ano, há grande movimento de entrada e saída de militares, que têm um regime próprio de remanejamento, contratação e dispensa. Mais recentemente, pelotões de

² De todo o território brasileiro, o Amazonas possui seis dos dez municípios com mais indígenas autodeclarados, sendo que São Gabriel da Cachoeira é o primeiro em quantidade e demonstra crescimento numérico (IBGE, 2010).

fronteira instalados dentro das próprias terras indígenas, mais próximas da fronteira, em áreas consideradas estratégicas pelo Exército.

Historicamente, além da escravidão, a “civilização” e a catequização dos índios fizeram parte da drástica invasão no Alto Rio Negro. O Sistema de Diretórios de Índios foi criado para enviar missionários com o encargo, inclusive, de providenciarem trabalhadores para serem enviados para o serviço público na Barra (Manaus). Com o apoio de comerciantes da região que começavam a chegar, chefes dos diretórios poderiam transferir maior quantidade de indígenas, além de punir severamente aqueles que resistissem. Sem esquecer, também, dos internatos que foram instalados em locais estratégicos, onde os religiosos aglutinavam indígenas de diversas comunidades, para fins de catequização e ensino de trabalhos técnicos. Hoje, esses lugares são comunidades maiores e já não há mais internatos após diversos impasses sobre o rigor de suas práticas de trabalho e ensino, onde não se podia falar a própria língua e eram transmitidos trabalhos técnicos que nada tinham a ver com a economia local, além de imposição de uma disciplina autoritária e alheia à cultura indígena.

Cumprir delinear, em apertada síntese, como se deu a colonização do Alto Rio Negro para chegar ao momento presente com uma visão mais clara da relação interétnica que dura quase três séculos e consigna uma continuidade de exploração e marginalização dos índios.

Nas palavras de Oliveira, “o século XIX, sobretudo a sua segunda metade, é aquele em que a expansão colonial se deu com maior intensidade, colocando os exploradores europeus frente a frente com as populações autóctones de diversas partes do mundo. Em 1800, as potências europeias controlavam 35% da superfície do globo; Em 1914, detinham 85% (...) jamais existiu anteriormente na história da humanidade um número tão elevado de colônias, o que implicou uma igualdade sem precedentes entre as unidades sociais e políticas de colonizadores”. Esta dinâmica histórico-social de modo algum pode ser desprezada numa investigação séria, de maneira que seja possível compreender, dentro do possível, o contexto de fala dos atuais indígenas.

A partir da década de 1970, o Estado voltou suas ações para o controle de fronteira na região do Alto Rio Negro, momento em que ocorre um forte movimento de ocupação fomentado por ideias ligadas à Segurança Nacional. Então, São Gabriel que contava apenas com a Prelazia Salesiana, módica estrutura estatal, suas comunidades e comércio novel, passa a ser lugar de forte movimento migratório de trabalhadores e militares. As demandas da época eram a construção da estrada BR-307 e o 1º BEC – Batalhão de Engenharia e Construção do Exército, além da necessidade de guarnecer as unidades militares com soldados e oficiais. A ocupação do Exército mais ao interior da região se passou a partir do ano de 1988, com a

progressiva instalação de Pelotões de Fronteira: 1º PEF de Iauaretê, 2º PEF de Querari e 3º PEF em São Joaquim; em 1989, o 4º PEF em Cucuí desde 1940; em 1989, o 5º PEF em Maturacá; em 1999, o 6º PEF em Pari-Cachoeira e o 7º PEF inaugurado em 2003 sediado em Tunuí-Cachoeira. O ingresso para regiões de extrema fronteira justificada por questões de defesa nacional continua causando impactos nas populações indígenas e transformando essas sociedades.

Outra frente de migração foi alimentada por interesses mineradores, com a chegada de empresas e trabalhadores, que dentre os problemas causados estavam os obstáculos ligados à demarcação dos territórios indígenas em detrimento dos interesses do capital. De acordo com Wright, entre 1980 e 1990 “todos os povos do Alto Rio Negro viram-se diante de um novo nível de penetração dos brancos em seu território, representando interesses de segurança nacional e de empresas mineradoras”. Atualmente, a região do Alto Rio Negro ainda é fortemente assediada por diversas empresas, havendo enorme prospecção de minérios. E, de acordo com alguns militares, tem aumentado o contingente nos pelotões, onde já há várias tensões no relacionamento dos militares com os moradores das comunidades.

Expansão europeia, catequização, colonização, comércio abusivo, ocupação militar, interesses em mineração certamente foram agências que não estiveram a favor dos índios, lançando-os para a periferia dos acontecimentos “desenvolvimentistas” e contribuindo para a fraqueza econômica atual que passam, lembrando a certa citação de Eduardo Galeano, que poderia ser uma máxima honesta do neoliberalismo: “el desarrollo desarrolla la desigualdad”.

Diante de um histórico de exploração que produziu a vulnerabilidade e a miséria, o censo detalhado do IBGE em 2010 traz uma informação nem tão reveladora assim: não há empregadores indígenas em São Gabriel. Na mesma categoria censitária, há quarenta e três brancos³. E esses dados parecem gentis demais para um observador atento. Do homem que lhe entrega a mala no aeroporto à mulher que limpa o piso do hotel, do feirante que vende beiju à cozinheira do restaurante, da vendedora da loja ao prático fluvial, dos servidores da prefeitura aos do fórum, passando pelos da delegacia, a maioria dos trabalhadores são indígenas servindo às instituições do Estado ou aos empresários não índios. O ambiente capitalista desenhado no Alto Rio Negro mostra o mesmo padrão de séculos atrás: patrões brancos, contratando mão-de-obra indígena a preços irrisórios e sem garantia de direitos, subvalorizando o trabalho e supervalorizando as mercadorias.

³<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/temas.php?lang=&codmun=130380&idtema=90&search=amazonas|sao-gabriel-da-cachoeira|censo-demografico-2010:-resultados-da-amostra-caracteristicas-da-populacao->

O senhor Artur, simpático indígena Warekena - que já teve o desprazer de ter sua comunidade invadida por policiais que foram prenderam temporariamente seu filho, além de ter a casa toda revistada - fala dos primeiros contatos com os brancos em sua comunidade, acompanhado de Alberto Carianiu, cacique da Associação Indígena Baré do Alto Rio Negro⁴:

Pra nós lá no [rio] Xié, doutor, o que a gente já sabe mesmo né, depois que nós organizamos, em 79/86, aí a gente começou a saber mesmo algumas palavras que o branco fala... então era pra nós assim, de 60 pra lá, era muito escravizado os Warekena lá. Trabalhava piaçaba, cipó, farinha, que hoje a gente continua fazendo farinha. E aí a gente, os brancos escravizavam a gente lá. Trocava um par de sandália, doutor, por uma lata de farinha. Um maço de fósforo, aquele fosforozinho que acho que vale dois reais agora, era uma lata de farinha. A gente não gosta de ver essas coisas assim.

Se a presença do índio é numerosa e notória - apesar do histórico de escravidão e toda sorte de violências - ela foi e continua a serviço dos brancos ou vinculada às suas instituições de governo. A maioria populacional, definitivamente, não reflete na concentração de poder nas mãos dos índios de São Gabriel da Cachoeira. Fica difícil discordar que após tais empreitadas colonizadoras produziu-se um grave déficit no desenvolvimento social dos autóctones remanescentes.

2. Prendendo, processando e punindo: rito penal na prática

Considerando a situação explanada, no cárcere não poderia ser diferente: os índios são maioria em todas as celas. Para analisar a problemática, cabe perscrutar os autos processuais, audiências, falas das autoridades e histórias de vida dos réus, bem como o registro das formalidades levadas a cabo pelo Poder Judiciário, o que se passa a fazer a partir do inquérito policial e, posteriormente, da ação penal propriamente dita, numa tentativa de etnografar os ritos que levaram acusados indígenas a ter contato com o sistema penal.

Em 2008, a Associação Brasileira de Antropologia elaborou Relatório⁵ onde se notou que “as autoridades policiais e judiciais, bem como pesquisadores, não sabem quem são, quantos e porque estão sendo presos os índios no Brasil, apenas revela quanto a Antropologia e o Direito estão alheios ao que se passa nas instituições policiais, judiciais e penais no país, e também alheios ao que se passa em áreas indígenas submetidas a diferentes sistemas

⁴ A referida associação, AIBARN, cobre as comunidades Amiú, Ilha São Pedro, Guia, Nova Vida, Shalom e Canaã.

⁵ Trata-se do Relatório Final do Convênio entre a Procuradoria Geral da República-PGR e a Associação Brasileira de Antropologia – ABA publicado em Brasília, Distrito Federal em Maio de 2008.

interétnicos e que geram variadas formas de pressão sobre a organização social das populações indígenas”.

É constante a desassistência jurídica para os são-gabrielenses que não podem arcar com as despesas de um advogado particular, pois não há defensor público estadual para atender às demandas dos jurisdicionados naquele município. Assim, seguidas pressões junto ao Governo do Estado e Defensoria Pública, principalmente por parte do bispo da congregação diocesana de São Gabriel da Cachoeira, viabilizaram minha nomeação urgente para ir até lá, em 2011, convidado por um ex-professor que ocupava o cargo de Defensor Público Geral do Amazonas. Ao chegar em São Gabriel da Cachoeira para desenvolver atividades a serviço da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, tive contato com a situação dos presos. Naquela ocasião eles eram cerca de trinta. Hoje, o território tornou-se local para a presente pesquisa e, na visita feita em junho de 2017, o número de encarcerados naquela delegacia de polícia, entre presos provisórios e cumpridores de pena definitiva, chegou a setenta. Impressionantemente, as mesmas oito celas minúsculas de antes os abrigam. Um ambiente projetado para deter pessoas e lavrar formalidades da prisão que constituirão o inquérito policial acaba servindo para prisões provisórias que duram meses e excedem todos os prazos legais, assim como para o cumprimento de pena em regime fechado e semiaberto. As reclamações eram muitas, desde a péssima alimentação fornecida pela Secretaria de Segurança, ao constante ambiente mofado (num lugar onde a umidade varia em torno dos 90%), insalubre e, muitas vezes, chove dentro das celas⁶. Causa espanto que uma escola municipal de ensino fundamental e médio faça limite com a carceragem da delegacia.

Sem qualquer estrutura para cumprir a lei de execuções penais, indígenas de diversas etnias são engaiolados até que o poder decida, algumas vezes em relações incestuosas - como o contato telefônico entre delegado de polícia e juíza deliberando sobre a situação de um preso à margem das disposições legais - o que fazer com eles. Ao encerrar a aludida ligação, a juíza confessara que o chefe da polícia civil no município telefonou para reclamar que “o trabalho da polícia estava sendo desprestigiado”, pois a magistrada havia atendido a um pedido de soltura. Da forma mais chocante e crua possível, estava claro que o mais importante

⁶ Em setembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu que as prisões brasileiras configuram um “estado de coisas inconstitucional”. Nas palavras do informativo nº 798 da Corte: “O Plenário anotou que no sistema prisional brasileiro ocorreria violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios converter-se-iam em penas cruéis e desumanas. Nesse contexto, diversos dispositivos constitucionais (artigos 1º, III, 5º, III, XLVII, e, XLVIII, XLIX, LXXIV, e 6º), normas internacionais reconhecedoras dos direitos dos presos (o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos) e normas infraconstitucionais como a LEP e a LC 79/1994, que criara o Funpen, teriam sido transgredidas”.

era a instituição polícia civil, parte imprescindível do poder constituído para vigiar. A liberdade do indivíduo e a observância de princípios legais pareceu não ser a preocupação precípua dos próprios agentes da lei. Quanto a violações desta natureza, verificam-se muitas lavraturas de autos de prisão em flagrante sem comunicação ao defensor público, prisões arbitrárias e ilegais, o que descamba na absoluta vulnerabilidade dos acusados em face do sistema, que dificilmente são acompanhados por alguém que os defendam tecnicamente.

Nesse contexto, encontrava-se Q.L., indígena Baniwa, com vinte e três anos de idade, pálido pelos oito meses de cárcere antes mesmo de ter uma sentença que o condenasse. Chamavam-no de “americano” e logo fiquei sabendo que o apelido remetia à sua origem: comunidade América, rio Quiari. Com alguns dentes em falta e outros com detalhes em ouro, é possível rememorar a intensa atividade mineradora que provocou tantos conflitos com os Baniwa a partir da década de 1980. Nascido em 1987, foi concebido numa época em que o povo Baniwa de diversas comunidades eram contrariados por empresas como Goldmazon e Paranapanema. Wright indica que “em 1984, todo o Alto Rio Negro era cenário de uma das mais intensas buscas por ouro na história recente da Amazônia”.

A acusação que pesava sobre ele era de furto de pertences em algumas casas que ele e outro viram desabitadas pelo rio Içana: aparelhos de TV e DVD, utensílios domésticos, gêneros alimentícios, roupas, motosserra, gerador de energia, rabeta e espingarda. Seu português parco, junto à timidez, tornava o diálogo um tanto difícil. Explicaram-me que ele havia aprendido o pouco que sabia ali mesmo, enquanto preso. A cena era de um indígena acuado e abatido, sendo submetido a um rito penal sem qualquer respeito ou tolerância à diferença por parte do Estado. Diga-se, o mesmo Estado que não estava providenciando uma defesa adequada, que não fez nenhum pedido de soltura em seu favor, com uma resposta à acusação meramente formal e que nenhum direito defende, apresentada por advogada nomeada pela então juíza da Comarca. Diante da situação, difícil não se aliar a Q.L. e aos demais presos, para então lutar no campo forense de maneira que as consequências das ações do poder fossem as menos gravosas possíveis, já que o Estado não deixava alternativa. O que o mantinha ali, preso “provisoriamente”, para não dizer esquecido, era principalmente a falta de defesa. A juíza disse que não poderia soltar sem julgar e não tinha quem fizesse as alegações finais – última manifestação do réu antes da sentença e após audiência de instrução e julgamento.

Ao verificar o processo, foi possível encontrar várias nuances impressionantes, pelo que se destaca a diligência da polícia militar para cumprir mandado de prisão na comunidade onde vivia o acusado. De acordo com o relatório do inquérito policial, três policiais militares

“se deslocaram até a comunidade América, situada em uma das margens do Rio Quiari, afluente do Içana ao chegarem à comunidade onde se realizaria a busca, os acusados e seus familiares fugiram adentrando nas matas no entorno da comunidade, e como se observou que os mesmos estava armados e também acompanhados de mulheres e crianças se evitou persegui-los com o fim de evitar confronto, em seguida foram realizadas buscas nas casas dos indivíduos Q.L. e R. e que nas referidas casas havia diversos produtos de furto”.

Após a apreensão dos produtos, o delegado requereu a prisão preventiva ao final de seu relatório, com parecer do Ministério Público opinando pela decretação da prisão, sendo deferido pela magistrada. O interrogatório realizado três dias antes da decretação da prisão, com curador da FUNAI e intérprete, consta que o acusado confessou três furtos a residências. É de bom alvitre destacar que, este foi o único caso observado em que um indígena teve acompanhamento de curador e intérprete, embora a segunda parte do artigo 12 da Convenção 169 da OIT assevere que “deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes”.

Q.L., notadamente perturbado pelas condições aos quais fora submetido pelo Poder Judiciário local, tentou suicídio na manhã do dia 30 de julho de 2010, no sexto dia de prisão⁷. O expediente da polícia civil comunicando o fato à magistrada dá conta de que “se automutilou no interior da cela, engolindo um pedaço metálico de uma colher em razão do que teve de ser levado ao hospital onde passou por uma pequena cirurgia para a retirada do corpo estranho. Informo ainda que o mesmo teve alta na manhã deste dia 03/08/2010 e já se encontra de volta à carceragem desta 9ª Delegacia Regional, à disposição deste Juízo”. E após noticiar a tragédia, prossegue com uma frieza típica dos agentes da lei resguardando-se na urbanidade que só revela empatia com quem também exerce poder: “aproveito o ensejo para renovar votos de elevada estima, consideração e apreço”.

Apenas em 18 de novembro de 2010, Q.L. foi levado a juízo. Não é demais lembrar que a essa altura os prazos legais para o julgamento já estavam todos extrapolados e a morosidade e falta de diligências por parte do Judiciário atrasavam e aumentavam a dor e o sofrimento de Q.L. Feita a audiência de instrução e julgamento, desta vez tendo violado o dispositivo legal que lhe garante direito a um intérprete, retornou ao cárcere.

O desafio encontrado ali colocava a academia jurídica numa posição teórica fragilizada diante da falta de disciplinas que cubram tais garantias, sem incentivar o

⁷ <http://apublica.org/2015/05/sao-gabriel-e-seus-demonios/>, sobre suicídios em São Gabriel.

entendimento da diferença num país que confessou sua matriz plural, com direitos de territorialidade, mas que resiste em incorporar isso aos seus valores políticos, em nome do Estado que torna todos “iguais”, do neoliberalismo, da devastação socioambiental causada por interesses hidrelétricos e da pilhagem que deseja os minérios do subsolo das terras indígenas.

Vale destacar que a definição de crime adotada pelo Código Penal Brasileiro define basicamente o delito como um fato típico, antijurídico e culpável. Partindo dessa definição, um ato teoricamente criminoso, quando praticado por um indígena, aos olhos deste, desconfio que o conceito de crime possa partir de outros parâmetros de linguagem, compreensão e significado, porquanto concebido por diferentes atores sociais que estão ou podem estar sujeitos a princípios éticos e metafísicos de convivência distintos daqueles aceitos, praticados e incorporados pelo Poder Judiciário. Cabe esclarecer que não se trata de discutir a capacidade civil, mas a subjetividade da responsabilidade penal.

Como já se referiu, as impressões de legalidade, rito, processo, justiça, acusação, defesa, podem não ser inteligíveis, senão simplesmente não fazerem qualquer sentido para quem tem origens em outra organização social ou desenvolve outros tipos de relação produtiva, econômica, de parentesco e assim por diante. Até porque a linguagem jurídica está mais ocupada em se impor do que se fazer entender.

O delito de furto, artigo 155 do código penal - assim como a legislação penal em geral - foi concebido por uma construção teórica fundada em princípios dogmáticos praticados pelo meio social em que o legislador vive, com princípios jurídicos que desenham um quadro social universal e homogêneo. Desta maneira, cabe questionar: qual a representatividade indígena em meio aos legisladores? Em outras palavras, um crime contra o patrimônio baseado em conceitos de subtração, posse, coisa alheia, inseridos em um sistema voltado para a produção e para o lucro, possui algum significado em contextos de povos e comunidades indígenas? E, se o processo penal e a pena propriamente encontram guarida no Alto Rio Negro, a quem serve as punições que são aplicadas?

Ademais, esta suposta “aculturação” levada em conta pelos juristas é sustentada apenas pela retórica do julgador – não é interdisciplinar, nem científica - como se cada juiz tivesse uma escala pessoal do que ele pensa ou não pensa sobre níveis de integração do índio a ser julgado. O atual magistrado, numa breve conversa em sua sala no fórum de São Gabriel, chegou a dizer que dispensa laudo antropológico porque muitas vezes visa apenas a proteção do índio, e que é capaz de verificar a culpabilidade do índio por “técnicas de interrogatório” e através do “tete-a-tete”, conforme suas palavras.

É razoável pensar que o índio, ao ter contato com o meio social do não índio, soma experiências sem, no entanto, perder sua identidade, pois a cultura é dinâmica e a identidade é historicamente constituída de acordo com os movimentos de estratégia e resistência diante de ações colonizadoras. E, como bem disse o cacique Alberto quando perguntado sobre a influência dos brancos: “o que for bom a gente pega, a gente aceita, mas o que não é bom pra gente, a gente rejeita”.

O artigo 56 da Lei 6.001/1973⁸, apesar desta legislação ser considerada obsoleta, pois sobreveio nos tempos de silenciamento pela tutela, reclama certa distinção tanto no julgamento, quanto na execução da pena em favor do índio. Todavia, na prática, verifica-se que durante os ritos, o delegado de polícia, o juiz, o ministério público jamais ou quase nunca atentam aos aspectos culturais destes povos. Atualmente, a doutrina jurídica é bastante superficial quando trata de temas indígenas, especialmente em questões criminais. Nota-se certa negligência de teóricos e operadores do direito no tocante à responsabilidade penal do índio, porquanto as decisões do Poder Judiciário tendem a se balizar simplesmente no livre convencimento do estado-juiz, que se apoia quase sempre no conceito claudicante de “grau de integração” ao qual se refere a legislação, aparentemente excluindo outros campos do saber que levariam a um entendimento muito mais amplo da problemática.

A Carta da República alça os índios do território nacional à autonomia cultural, com direito às próprias terras demarcadas, mas lhe disponibiliza de modo muito mais incisivo alguns agentes do sistema punitivo prontos para deter e encarcerar, provocando-lhes consequências funestas. Tal qual uma faca de dois gumes, a democracia tem seu duplo fio de corte: de um lado, muito cego, a garantia de autonomia cultural ao que restou dos povos colonizados; do outro, amoladíssimo, o sistema de segurança criado para vigiar e exercer o domínio histórico levado a cabo pelos colonizadores.

Os memoriais da acusação e também da defesa poderiam, como diz a lei, serem feitos oralmente naquela mesma ocasião. Mas, como Q.L. esperou até ali, as autoridades imaginaram que ele poderia esperar mais, e o devolvem para o cárcere à espera de algum causídico que o faça. Outro fato que causa admiração é que, para alegações finais escritas, o prazo é de cinco dias para cada parte. No entanto, para deixar qualquer um pasmo diante da ineficiência do sistema de justiça, o processo que deveria ter sido entregue ao Ministério

⁸ Art. 56 - No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado

Público no dia 18 de novembro de 2010, retornando para a defesa cinco dias depois, só chegou lá em 19 de janeiro de 2011. E a juíza só nomeou defensor para apresentar os devidos memoriais de defesa em 15 de março de 2011. Ou seja, cada prazo de cinco dias se dilatou para dois meses, inexplicavelmente. Enquanto isso, as grades espessas e cerradas com um imenso cadeado continuavam trancando-o.

A juíza, em 17 de março de 2011, condenou Q.L. a prestações de serviços à comunidade, após absurdos oito meses de prisão preventiva. Conforme o entendimento do direito penal moderno, a prisão é usada em último caso, sendo que a regra é a liberdade. O que se vê, no caso analisado, é a tomada de decisão pela medida extrema do encarceramento, mesmo podendo-se projetar que a pena final não chegaria a tanto. Mas, Q.L. permaneceu indefeso tecnicamente, entregue a autoridades que ressaltavam a necessidade de prestigiar as instituições ditas democráticas, em detrimento das agruras vividas por quem é submetido à prisão na porção territorial com mais índios no Brasil.

Por fim, a audiência admonitória⁹ foi feita no dia seguinte à condenação, primeira vez que pude ver Q.L. fora das grades, simplesmente com uma camisa de mangas cortadas, bermuda e sandálias de dedo, trazendo ainda impregnado o peculiar cheiro de cadeia.

O arremate colonizador veio na sentença, para fazer cinicamente as vezes de ortopedista moral de Q.L. O sistema de justiça, então, condenou-o a prestar “um ano, três meses e sete dias de serviços no Centro Juvenil Salesiano, à razão de 4 horas por dia”. Também constava que deveria obedecer às condições de não frequentar bares e festas públicas, não se ausentar da Comarca sem autorização do juízo, comparecer mensalmente ao fórum para justificar suas atividades e apresentar dentro de noventa dias declaração de empregador. E a juíza, sem nenhum peso na consciência, aumentava o tom e voz, dizendo: “um homem novo, forte, pode trabalhar descarregando mercadoria de caminhão no porto, pode fazer qualquer trabalho assim para ganhar seu dinheiro, mas não sair por aí furtando”.

Terminada a audiência – e mesmo durante ela – ficava evidente que Q.L. não estava compreendendo nada do que a juíza tentava lhe transmitir. Ela mesma repetia várias vezes: “cê tá me entendendo, né?”. E Q.L. apenas confirmava com a cabeça tudo que ouvia. Saindo de lá, o acompanhei até o Centro Salesiano, cerca de dez minutos a pé, onde o apresentei ao padre responsável pelo lugar, explicando que estávamos indo ali pela condenação à prestação de serviços. Após, nos despedimos, e tentei lhe fazer entender que a juíza poderia mandar prendê-lo novamente em caso de descumprimento daquelas condições. Q.L. seguiu seu

⁹ Audiência realizada iniciando o rito de execução penal, findo o processo criminal, a fim de esclarecer ao réu sobre seus direitos e deveres a partir da sentença que lhe condenou.

caminho, só com a roupa do corpo, e nunca apareceu para se sujeitar ao cumprimento da pena imposta.

Nos autos do processo, se vê busca da polícia militar na comunidade indígena, fuga do acusado e seus familiares na iminência de um confronto armado, sujeição de um indígena desassistido a um rito judiciário violento e desconhecido, suicídio tentado, prisão provisória mais grave que a condenação final e, por fim, ordem de sujeição a serviços para os Salesianos, preceitos moralizantes como não frequentar bares e festas, além de mandar providenciar um empregador no prazo de noventa dias. E assim o Judiciário se mostra como agência de colonização.

3. Sistema penal e autonomia cultural: uma solda imperfeita

Considerando os componentes ideológicos que fomentaram a ocupação e a dominação dos indígenas de São Gabriel da Cachoeira por parte dos colonizadores e do Estado nacional, cabe questionar que medidas vem sendo tomadas e como o poder público tem lidado com uma verdadeira efetivação de seus direitos e na construção de uma democracia realmente plural. Na lógica do Estado Democrático de Direito, exige-se uma fundamentação teórico-legal para que as reivindicações tenham legitimidade. A partir do final do século XX, em toda a América Latina movimentos democráticos reclamaram o reconhecimento do caráter pluriétnico dos Estados nacionais. Este foi o passo significativo dado pela constituinte no final dos anos 1980: assumir que o país tem uma matriz plural, colocando os direitos étnicos e culturais no mesmo patamar dos demais direitos fundamentais. Para reforçar estes movimentos de tentativas inclusivas dos povos indígenas, o Governo brasileiro, pelo Decreto 5.051 do ano de 2004, promulgou o texto da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, possuindo, portanto, o mesmo peso de regras constitucionais.

A Constituição atual aparentemente intenciona reparar disparidades sociais provocadas pelo contexto colonial, embora o senso comum - e isso inclui muitos dos representantes do povo e das instituições - não compreenda as já mencionadas consequências trazidas com a história. O que se vê é a ineficácia da árdua conquista constitucional – com inegável natureza assimétrica em relação aos povos colonizados - diante da inércia dos poderes constituídos e permanência em ideais etnocêntricos que viabilizam o processamento, captura e aprisionamento dos índios que ficam sem defesa técnica, sem esclarecimento de seus direitos, muitas vezes encarcerados sem serem julgados, com lavratura de autos de prisão em flagrante que contrariam as regras legais e adentrando no sistema carcerário sem qualquer triagem por

parte dos agentes do Estado que garanta o direito à diferença e à autonomia dos povos indígenas.

Assim, promulgada a nova Constituição Federal, desloca-se o ponto-de-vista de aplicação da lei. Toda disposição jurídica que disponha sobre os aludidos grupos deve ser analisada a partir de uma visão multicultural, sempre levando em conta as diferenças étnicas. Quanto a este ponto, os mais reacionários apontam uma possível ameaça à unidade ou soberania do país, como se posicionamentos em favor dos índios fossem meramente “protetivos”, ou enfraquecessem o regime de governo ou o poder das instituições.

Porém, ainda há autoridades que sequer lembram da existência de diversos povos indígenas que são jurisdicionados em diversas comarcas pelo Amazonas, como ocorreu eu palestra realizada pela Escola Superior da Magistratura do Amazonas, no dia 19 de abril de 2017, data em que se comemora o Dia do Índio e tratou do sistema carcerário no Amazonas. Durante as mais de duas horas em que autoridades do sistema criminal de justiça falavam de suas experiências e impressões - entre juiz, desembargador, promotor, delegado de polícia, representante da Ordem dos Advogados do Brasil - em nenhum momento se recordou que índios são presos no Amazonas.

O Estado, incluindo o sistema de justiça criminal, tal como pensado em suas origens, não foi idealizado para ser multicultural, mas sim um instrumento de colonização “para uma estrutura institucional que se baseava no postulado de uma desigualdade fundamental entre os cidadãos, bem como no direito ao exercício ilimitado da força e de práticas arbitrárias e repressivas contra aqueles que estavam sendo constantemente incorporados ao sistema”, conforme discorre Oliveira.

Nota-se um desprezo pela identidade étnica quando o índio se depara com agentes do poder punitivo. A fala de alguns réus corrobora, por exemplo, quando Moisés, outro indígena Baniwa, disse já ter sido preso pela polícia militar sem que sua identidade indígena fosse considerada, mas posteriormente liberado por um policial também índio são-gabrielense. Ou o senhor Luciano, Tukano que cumpre pena há dois anos: “Não, aqui não tem esse negócio não. Nem tocam nesse assunto pra gente. Nunca perguntaram”. A falta de entendimento da lei e da condenação criminal foi ressaltada pelos indígenas ouvidos na investigação. Luciano declarou, admirado e gesticulando, que “sabia que existia, assim, a palavra delegacia... mas não sabia não o que acontecia, como era dentro, o que fazia com a gente”. Artenisio, indígena Warekena, enquanto conversávamos antes de sua audiência, pediu a palavra na reunião e disse: “O que eu acho injusto é que nunca falaram pra gente como é a lei dos brancos, como que funciona essa justiça. Porque se falassem pra gente o que podia e o que não podia fazer, a

gente não ia querer passar por isso”. Durante audiência pública realizada na maloca da sede da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro – FOIRN, a secretária tecia suas reivindicações quando manifestou o mesmo teor de entendimento, dizendo: “Nós indígenas não temos a lei na ponta da língua. Na ponta da nossa língua nós temos o benzimento, nós temos a pusanga”, numa evidente afirmação étnica.

Quem faz a lei, prende, processa, julga e defende são indivíduos alheios à realidade sociocultural do indígena. Quem dá andamento aos autos e assina as peças dos ritos processuais, aplicam um saber que é exterior ao saber indígena, provocando transformações desvantajosas para estas populações. No caso em análise, a questão indígena deve ser a principal fonte de conhecimento para o direito em seu aspecto pragmático. Quanto a este ponto, Bourdieu vem com maior precisão, apontando que “o centro de gravidade do desenvolvimento do direito, na nossa época (...) como em todo o tempo, não deve ser procurado nem na legislação, nem na doutrina, nem na jurisprudência, mas sim na sociedade ela própria”. Neste prisma, vê-se que a Carta Magna vigente resultou numa soldagem mal-acabada entre interesses constitutivos do Estado nacional - refletidos no sistema penal - e o reconhecimento da diversidade cultural. A configuração atual não basta para tornar o índio menos vulnerável às ações do poder punitivo. O poder e as instituições do Estado produzem ritos e burocracias que caracterizam outros impactos e transformações sociais. A pena de prisão é, também, colonização. Um ato de justiça “importado” repleto de valores ocidentais para satisfazer anseios morais, econômicos e religiosos que provocam mais degradação e destruição do que sobrou do estoque simbólico e cultural dos indígenas, revelando sua face etnocida. No entanto, o Estado parece não se importar com a questão, transparecendo que a invisibilidade conferida ao sistema carcerário é a mesma dada às minorias étnicas: impõe-se ao índio um sistema de justiça falido, que se sabe nocivo e deletério.

O processo de democratização pelo qual passamos demanda a materialização dos direitos previstos na Constituição do Estado e na legislação pertinente aos interesses indígenas, com a percepção de que essa dinâmica social não é simplesmente um processo histórico, mas a sedimentação de valores e compreensões praticados com fim determinado.

No caso dos indígenas de São Gabriel da Cachoeira, vale trazer novamente o escólio de Oliveira, quanto aponta que “ainda que colonizadores e colonizados integrem uma mesma unidade administrativa ou uma mesma nação, as populações autóctones que sobreviveram à conquista só podem ser concebidas pela elite dirigente por meio de um explícito mandato tutelar ou de práticas sociais que, de maneira escamoteada, reproduzem a tutela. Só assim podem constituir-se em objetos de administração sendo permanentemente vigiadas e

controladas, usadas de acordo com os vários fins e necessidade dos colonizadores”. Se a cultura, organização social e identidade diversa são reconhecidos aos indígenas, mesmo que tardiamente, pelo diploma legal de maior quilate dentro da República, não há tempo a perder para tomar medidas e caminhos que nada tem a ver com aculturação, assimilação ou integração, e sim com a aceitação e respeito ao outro, pois de nada valerá a emancipação pretendida e reivindicada pela letra dos dispositivos legais, se perduram a continuidade do domínio colonial e o esvaziamento da identidade indígena por parte dos agentes do poder. A função de outrora exercida pela colonização e Exército diretamente e, com isso, o sistema penitenciário deve suportar a tarefa, como analisou Foucault.

O tempo urge e o movimento indígena no Alto Rio Negro mostra que estão vivos em suas línguas, sua organização social, seus modos de produção, sua cultura. Abandone-se no seio do poder a visão evolucionista, compreendendo que os índios são contemporâneos, resistiram às investidas coloniais e vêm crescendo em número e reivindicações, com intenções que visam reconhecimento, reparação e inclusão para além da letra dos dispositivos constitucionais. O encontro da sociedade nacional com os povos indígenas do Alto Rio Negro não foi capaz de despertar no Estado brasileiro a necessidade de tocar políticas públicas de emancipação e libertação. No sentido oposto ao texto constitucional, os índios seguem vítimas de uma nova moral definida por padrões ocidentais e imposição de valores sustentados por quem detém o poder, mas permanecem lutando por iniciativas políticas que os considerem, como por exemplo, a iniciativa de co-oficialização das línguas que reflete, mormente, em penetração da territorialidade indígena nos órgãos oficiais do Estado, incluindo o Judiciário. E, em iniciativas desta natureza, os indígenas vêm buscando lugar na cidadania nacional.

Referências bibliográficas

- BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. 14^a ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.
- FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. 28^a Edição. São Paulo: Graal, 2014.
- OLIVEIRA, João Pacheco de. O nascimento do Brasil e outros ensaios: “pacificação”, regime tutelar e formação de alteridades. Rio de Janeiro: Contra-capas, 2016.
- CLIFFORD, James. A experiência etnográfica: antropologia e literatura no século XX; organizado por José Reginaldo Santos Gonçalves. 4^a Edição. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2014.
- WRIGHT, Robin M. História indígena e do indigenismo no Alto Rio Negro. Campinas: Mercado das Letras, 2005.